



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VIII — N.º 128

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

23 de outubro de 1981

CÂMARAS REUNIDAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

INDÚSTRIA GRÁFICA — INCIDÊNCIA DO ICM, E NÃO DO ISS, NAS SAIDAS DE IMPRESSOS GRÁFICOS E DE IMPRESSOS NÃO PERSONALIZADOS — OPERAÇÕES NÃO OCULTADAS AO FISCO ESTADUAL, APENAS DADAS COMO SUJEITAS AO ISS — MULTA RECAPITULADA PARA A LETRA "d", DO INC. I, DO ART. 491, DO RICM — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 PROVIDO, RESTABELECIDO A EXIGÊNCIA DE ICM.

RELATÓRIO

1. A empresa gráfica, foi condenada pelo órgão julgador de primeira instância por haver deixado de recolher o ICM de Cr\$ 158.769,32, emitindo indevidamente notas de prestação de serviços em saídas no valor de Cr\$ 942.629,21 de mercadorias de sua produção.

2. Submetido o processo à E. 6.ª Câmara, por força de recurso interposto pela inconformada Contribuinte, houve por bem a referida Câmara, pelo voto proferido pelo digno Juiz Approbato Machado, julgar improcedente o auto de infração.

3. Leio o voto vencedor, que não foi acompanhado apenas por dois ilustres juizes.

4. Com base em seis votos divergentes, exarados por várias Câmaras, propôs a TIT-13, ao Sr. Presidente, revisão do decidido pela E. 6.ª Câmara.

5. Aberta vista dos autos à Contribuinte, apresentou ela contra-razões, acompanhadas de cópia de três acórdãos proferidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado, assim terminando seu apelo: "Resumindo: diante do entendimento judicial, uniforme, aliás, a razão está, evidentemente, com a douta maioria, que

julgou insubsistente o auto de infração, devendo, assim, os ilustres juizes que votaram contrariamente, por coerência, aceitar o pronunciamento do Judiciário, curvando-se à Justiça comum, no sentido de não agravar mais os cofres públicos. Explica-se: diante do firme entendimento de nossos magistrados, dificilmente a jurisprudência se modificará (aliás, nosso Tribunal de Justiça tem, invariavelmente, negado seguimento a RE interposto pela Fazenda, em tais casos, determinado, tão-somente, o processamento da arguição de relevância), e se ajuizado o débito, os embargos, óbvio, serão julgados procedentes, suportando o Erário Público o ônus da sucumbência, que a esta altura atinge verba assustadora. Assim, muito embora se respeite o entendimento fazendário, a Fazenda, no resguardo de seu dinheiro, através desse Colegiado, deve confirmar a decisão recorrida. Mais: posto que mais se harmoniza com o Pretório Excelso, a quem, como órgão supremo, cabe, em última instância, dar interpretação às leis."

6. A Representação Fiscal assim se manifestou: "Patente, a nosso ver, a divergência de critério de julgamento entre a respeitável decisão revisanda e as proferidas nos procs. DRT-6 n. 5266/79 (1.ª Câmara), DRT-9 n. 1250/79 (2.ª Câmara), DRT-8 n. 3508/79 (3.ª Câmara),

DRT-6 n. 5784/79 (4.ª Câmara), DRT-5 n. 10929/78 e DRT-7 n. 2306/78 (CCRR), trazidas a confronto. Enquanto os arestos-padrões consagraram a incidência do ICM nas operações questionadas, o que se pretende revisto inclinou-se, em tais casos, pela incidência do ISS. É, pois, de ser conhecido o pedido revisional. No mérito, a decisão revisanda merece ser reformada porque, com efeito, não há confundir-se "impressão gráfica" com "composição gráfica", esta sim sujeita ao imposto de competência municipal, uma vez que integra a "Lista de Serviços" que acompanha o Dec.-lei n. 406/68 (item 53). Aliás, não é outro o entendimento dominante neste E. Tribunal, cristalizado na iterativa jurisprudência das CC. Câmaras Reunidas. Isto posto, somos pelo provimento do apelo para que, reformada a decisão revisanda, seja restabelecida a decisão da instância inferior."

VOTO

7. Aos 17 de novembro de 1980, tive a oportunidade de subcrever, na E. 3.ª Câmara, um substancial voto da lavra do eminente Juiz Alvaro Reis Laranjeira, que assim se inscreve: "Reporto-me à tese intitulada "O ICM e as indústrias gráficas", elaborada pelo ilustre consultor tributário, Dr. Antonio Carlos da Silva, com a minha pequena participação, apresentada no 4.º Congresso Nacional de Administração do ICM em Manaus, no período de 24 a 28 de julho de 1978. Reporto-me, também, à Decisão Normativa CAT n. 2/78, publicada no DOE de 1.12.78, e no "Boletim Tri-